TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	271683/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR	GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3818/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. OSCIP. Despesas não comprovadas. Tomada de Contas Especial não Instaurada. Adoção de medidas para cobrança de valores referentes aos “custos operacionais”, ainda durante a vigência da parceria. Provimento parcial, para reduzir o valor de ressarcimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Evani Cordeiro Justus (Prefeita de Guaratuba de 2009 a 2016), em face do Acórdão STP 629/24 (peça 127) que, dando parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pela recorrente, reduziu (de integral para parcial) a determinação (imposta à recorrente) de recolhimento dos recursos repassados, constante do Acórdão S1C 477/20 (peça 55), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária 153509/15, relativamente ao Termo de Parceria 11/2012 (vigência de 17/01/2012 a 31/12/2014), celebrado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancce.

Além disso, a decisão recorrida (Acórdão STP 629/24, que reformou em parte o Acórdão S1C 477/20) impôs multas administrativas e determinou a inclusão do nome dos responsáveis no rol de agentes com contas reprovadas.

Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega, basicamente, a ocorrência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal e de dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Contas da União (LC 113/05, art. 74, IV).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

Admitido o recurso (peças 137 e 140), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em síntese, opinou pelo não provimento do recurso (Instrução CGM 2083/24, peça 143), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 7PC 561/24, peça 144).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele comporta provimento parcial.

2.1. Divergência Jurisprudencial no Âmbito Deste Tribunal:

Em síntese, a recorrente defende que não poderia ser condenada a responder solidariamente pela restituição dos recursos, por lhe ser impossível apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos realizados pela tomadora e porque *"a execução da parceria foi" "fiscalizada pelo poder público, onde foi constatada a efetiva prestação dos serviços"*.

Partindo desse pressuposto, argumenta que, em casos análogos, este Tribunal impôs a obrigação de ressarcimento apenas à tomadora.

Como paradigmas, cita o Acórdão S1C 7350/14 (processo 251189/11), o Acórdão S1C 7349/14 (processo 250964/11), o Acórdão S1C 416/21 (processo 49643/13) e o Acórdão STP 3395/17 (processo 296119/12).

Pois bem. Antes de tratar dos paradigmas invocados, convém destacar a impropriedade existente nas razões recursais.

Conforme mencionado, a recorrente defende que não poderia apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados porque *"a execução da parceria foi" "fiscalizada pelo poder público, onde foi constatada a efetiva prestação dos serviços"*.

Ora, se o poder público concedente tivesse, de fato, realizado o acompanhamento e a fiscalização da execução da parceria, a recorrente, na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

qualidade de representante máxima do poder concedente, certamente possuiria tais documentos comprobatórios.

Aliás, foi exatamente essa falha que motivou sua condenação. Nos exatos termos da decisão recorrida (peça 127, p. 4) - grifei:

> ***A falta no dever de comprovação que os recursos públicos foram utilizados de maneira regular**, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF, **leva à irregularidade das contas**, pois o administrador tem o dever de comprovar a correta aplicação dos valores; assim, enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade **e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados**, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.*
>
> ***A responsabilização solidária do Prefeito Municipal é questão que se encontra pacificada neste Tribunal de Contas**, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se fixou entendimento de que, **em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor**, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.*
>
> *Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).*
>
> *[...]*
>
> *Inclusive, recentemente foi noticiado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que Tribunais de contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas, o tema foi julgado em recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

> ***Portanto, não há que se falar em afastamento da responsabilidade de Prefeito <u>responsável pelo repasse dos valores e por sua fiscalização quanto à adequada aplicação</u>.***

Ainda que essa motivação baste para justificar a manutenção da r. decisão recorrida, a título de reforço argumentativo, transcrevo adiante um trecho de um recente precedente deste Tribunal sobre o tema, de minha relatoria (Acórdão S1C 1978/2024) - grifei:

> *...divirjo, em parte, da proposta originária, para o fim de **considerar também responsável o ex-prefeito à época, Sr. José Eneron da Silva Telles**, pelas irregularidades referentes aos valores não comprovados, **em virtude da sua omissão na fiscalização da comprovação do emprego público desses recursos, devendo responder pela devolução do montante repassado e não comprovado o benefício público, solidariamente, com a entidade tomadora de recursos**...*
>
> *Além disso, pela omissão acima retratada, proponho a aplicação ao ex-prefeito, Sr. José Eneron da Silva Telles, da multa prevista no art. 87, IV, "g", pela infração ao disposto no artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/64, na medida em que realizou sucessivos pagamentos à entidade parceira sem a prévia liquidação das despesas.*
>
> *A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:*
>
> *"Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."*
>
> ***Dessa forma, responde, solidariamente, o Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela, na medida em que foi o gestor responsável por ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omisso ao não***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, nos exercícios de 2011 e 2012, prevalece nesta Corte de Contas, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o ***dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos****.*

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, ***quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria****, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que* ***é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

> ***principal responsável pela fiscalização de sua execução*** *(fl.8).*
>
> *Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12[1] e 3031/17[2], desta 2ª Câmara.*

No mesmo sentido, o Acórdão STP 785/21:

> ***A responsabilidade solidária do Prefeito*** *Municipal no período de vigência da parceria em tela* ***fundamenta-se no fato de o gestor*** *ter repassado recursos à OSCIP e* ***ter sido omisso ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.***
>
> *(...)*
>
> ***...é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.***

Ainda que a fundamentação supra revele que a r. decisão recorrida converge com a atual jurisprudência desta Corte (no sentido de ser cabível a responsabilidade solidária do gestor do concedente), passo a tratar, de forma individualizada, de cada um dos paradigmas invocados pela recorrente.

2.1.1. Acórdão S1C 7350/14 (processo 251189/11) e Acórdão S1C 7349/14 (processo 250964/11):

---

[1] Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, **imputação de devolução de recursos**, sanções e adoção de outras providências.

[2] Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Imprópria terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido. Irregularidade das contas, com **determinação de devolução de recursos não comprovados**, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

Mesmo que, de fato, tais paradigmas não tenham imputado responsabilidade solidária ao gestor do concedente, isso não abona a tese recursal de que em tais precedentes *"restou excluída a responsabilidade de ex-prefeito em relação ao ressarcimento de valores"*.

Isso porque, como bem observou o Ministério Público de Contas, eles sequer enfrentaram o ponto em questão, limitando-se a tratar da responsabilidade do tomador e de seus respectivos gestores particulares.

Consequentemente, como as decisões paradigmas não fizeram um enfrentamento específico da responsabilidade questionada (vale dizer, não emitiram um juízo, não decidiram expressamente sobre o ponto), é evidente e intuitivo que elas não configuram a *"divergência de entendimento"* necessária para justificar o pretenso afastamento da responsabilidade da recorrente.

Nesse aspecto, portanto, o recurso não merece prosperar.

2.1.2. Acórdão S1C 416/21 (processo 49643/13):

Ainda que, como bem observou o Ministério Público de Contas, os fatos tratados nestes autos e no caso paradigma tenham ocorrido em épocas distintas e, consequentemente, sejam regidos por normas diversas (Resoluções 28/2011 e 03/2006), o precedente invocado aproveita em parte à recorrente.

Conforme mencionado acima, o entendimento atual deste Tribunal é de que, sendo responsável pelo repasse e sua fiscalização, o representante do concedente deve responder solidariamente pelos danos ou desvios identificados.

Contudo, tal responsabilização decorre, ordinariamente, de falhas ou omissões do gestor no dever de fiscalizar os recursos repassados.

Não por outro motivo, para justificar a não responsabilização do gestor, o paradigma invocado assim mencionou (processo 49643/13, peça 126, p. 9/10) - grifei:

> *...considerando que ficou evidente o* ***esforço do Município e de seu gestor em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas****, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

> *entendo que* ***a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos deve ser mantida, porém, somente com relação a OSCIP e sua representante legal à época dos fatos****...*

No caso presente, embora ainda estejam pendentes despesas não comprovadas com *"folha de pagamento"*, *"FGTS"* e *"custos operacionais"*, o Município, na gestão da recorrente, propôs Ação Judicial de Exigir Contas (processo 0006659-46.2014.8.16.0088) em face do tomador, Instituto Confiancce, pleiteando justamente a prestação de contas *"de maneira pormenorizada, acompanhadas de recibos, notas fiscais e/ou documentos aptos a comprar as despesas rubricadas como 'Custos Administrativos', 'Custos Operacionais' ou 'Taxas Administrativas'"*.

Nesse contexto, embora subsista a responsabilidade da recorrente (pois, nas palavras da decisão recorrida - peça 127, p. 7, a *"ausência de documentos que permitam aferir a correção na aplicação de parte dos recursos"* revela que *"o gestor municipal" "não fiscalizou a execução da parceria")*, há que se considerar a providência judicial por ela adotada.

Pois bem. Ao apreciar a Prestação de Contas que precedeu este recurso, o Acórdão S1C 477/20 (peça 55, p. 6) concluiu que, embora o Controlador Interno do Município tenha identificado irregularidades e sugerido a instauração de Tomada de Contas Especial, a recorrente (então representante do concedente) não tomou providências.

Ocorre que, segundo as informações constantes do Projudi (TJPR) e do SIT 5000, a demanda judicial pela qual o Município exigiu que a tomadora prestasse contas dos custos operacionais foi ajuizada em janeiro de 2014, **um ano antes** do término da vigência da parceria (encerrada em dezembro de 2014[3]), do apontamento feito pelo Controlador Interno (em fevereiro de 2015) e da própria Prestação de Contas perante este Tribunal (cuja autuação ocorreu em março de 2015 – peça 2).

Eis os respectivos espelhos obtidos junto ao Projudi e ao SIT:

[3] Conforme peça 7, p. 1/2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

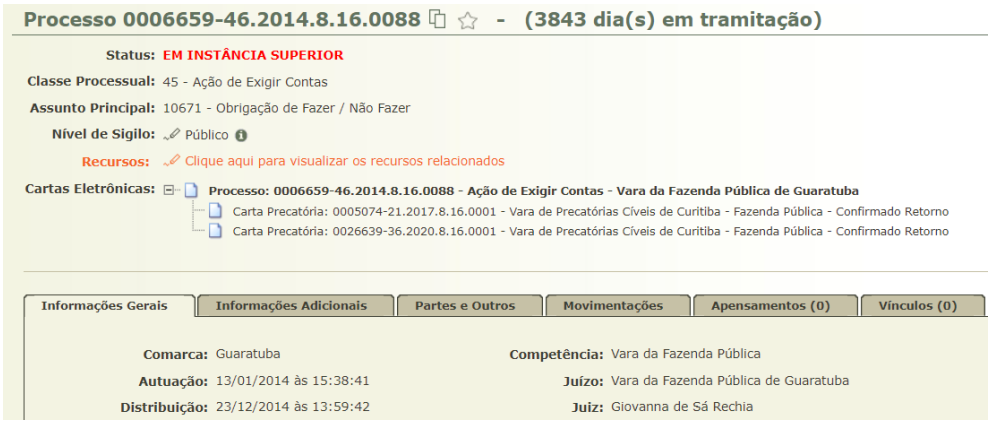

Data	Fase Avaliação	Responsável	Justificativa	Excluir
27/02/2013	Execução e Despesas	MARICEL DE SOUZA		
28/02/2015	Execução e Despesas	MARICEL DE SOUZA	CONSTATADO IRREGULARIDADES , TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SERÁ INSTAURADO	

Logo, ao menos no que respeita às despesas não comprovadas com *"custos operacionais"*, não há como concluir que a recorrente foi omissa no dever de fiscalizar.

Aliás, ainda que a providência não tenha obstado a realização das despesas questionadas, o fato é que a recorrente não se manteve inerte, tendo lançado mão do instrumento que lhe aparentou adequado.

Consequentemente, o recurso deve ser provido nesse particular, exclusivamente para se afastar a responsabilidade da recorrente em relação ao ressarcimento das despesas não comprovadas com *"custos operacionais"* (R$ 225.329,83), sem prejuízo à sua responsabilidade solidária em relação ao ressarcimento das demais despesas não comprovadas (*"folha de pagamento"* e *"FGTS"*).

2.1.3. <u>Divergência Jurisprudencial Quanto ao Nexo de Causalidade (Acórdão STP 3395/17, processo 296119/12):</u>

Segundo a recorrente, a decisão recorrida *"não demonstrou o nexo de causalidade"* entre sua conduta e os fatos ensejadores das determinações de ressarcimento, tampouco comprovou ser culposa a sua conduta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

Assim, ponderando inexistir demonstração de que sua conduta foi dolosa ou decorrente de erro grosseiro, defende, com base no art. 28 da LINDB, que sua responsabilização é indevida.

Para justificar o pedido de reforma, cita como divergência o Acórdão STP 3395/17 (processo 296119/12).

Nas palavras da recorrente, no caso paradigma a responsabilidade do gestor foi excluída *"tendo em vista a boa-fé da ex-prefeita e os esforços impetrados no sentido de se obter documentos relativos à aplicação dos recursos pela OSCIP"*.

De fato, a responsabilização da recorrente não deve ser objetiva, mas sim decorrente de um liame lógico entre sua conduta e o resultado censurado.

Ocorre que, como bem observou o Ministério Público de Contas, os fatos tratados nestes autos e no caso paradigma ocorreram em épocas distintas e, portanto, são regidos por normas diversas (Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 27/2008, respectivamente).

Nesse contexto, transcrevo adiante um trecho da fundamentação da decisão paradigma que, analisando um caso sujeito à IN 27/2008, bem evidência sua imprestabilidade como socorro às razões recursais (processo 296119/12, peça 125, p. 10/11):

> *...até o advento da Resolução nº 28/2011, vigente a partir de 01/01/12, não se exigia que os municípios prestassem contas a este Tribunal das transferências voluntárias nas quais figurasse como concedente.*
>
> *...neste interregno (...), este Tribunal estatuiu a Instrução Normativa nº 27/2008, na qual estabeleceu a obrigatoriedade aos municípios de prestar contas a esta Corte de todos os convênios nos quais os repasses fossem iguais ou superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais)...*
>
> *...é nítido e notório que antes do advento da Resolução nº 28/2011, esta Casa impusera a obrigação pela prestação de contas aos órgãos ou entidades tomadoras, passando a sê-los, através dos concedentes, somente após a vigência da citada Resolução (01/01/2012).*
>
> *Não nos parece justo, portanto, que agora se possa atribuir tal responsabilidade também ao concedente, ainda mais baseando-se apenas na Instrução Normativa nº*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

> *27/2008, que, de uma simples leitura de seu artigo 9º, nos parece evidente que tenha eficácia limitada apenas ao exercício de 2008...*
>
> *...considerando que ficou evidente o esforço do Município e de sua ex-gestora, em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo (...), a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos (...), deve ser mantida, porém, somente com relação ao (tomador)...*

Em outras palavras, ainda que o paradigma invocado tenha realmente afastado a responsabilidade do representante do concedente, ele o fez porque as normas vigentes à época não atribuíam a ele, gestor público, mas sim à tomadora, a obrigação de prestar contas dos recursos públicos transferidos, situação que não se amolda à hipótese em apreço, que se sujeita à disciplina da Resolução TCEPR 28/2011 (segundo a qual as contas devem ser prestadas pelo concedente).

Independentemente disso, reforço que a condenação da recorrente não se operou de modo objetivo, mas sim levando em conta sua efetiva participação no evento danoso, notadamente porque, na qualidade de gestora responsável pelos repasses, falhou no dever de fiscalizar sua aplicação sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Aliás, a condenação da recorrente tanto não foi objetiva que, conforme ela (recorrente) foi comprovando, no curso do processo, a regularidade das despesas e a adoção de providências para garantir a aplicação regular dos recursos, sua condenação foi reduzindo proporcionalmente.

Evidenciando esse raciocínio, basta observar que, da primeira decisão até agora, a condenação foi reduzida de *"recolhimento integral dos recursos repassados"* para recolhimento apenas das despesas não comprovadas com *"folha de pagamento"* e *"FGTS"*.

Assim, tanto pela ótica do paradigma invocado (Acórdão STP 3395/17) quanto da LINDB, a r. decisão recorrida não comporta reparo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

2.2. Dissídio Jurisprudencial:

Em linhas gerais, invocando um precedente do TCU (Acórdão 1643/16 – Plenário), a recorrente defende que, a teor de tal precedente, sua responsabilização solidária seria indevida.

Em resumo, sustenta que, segundo aquele paradigma, *"não pode ex-prefeito ser responsabilizado por atos que cabiam à entidade parceira, executora do termo de parceria, a quem incumbia o ônus comprobatório de apresentação de documentos e comprovantes de aplicação de recursos por ela realizados"*.

De fato, o TCU afastou a responsabilidade do Prefeito no precedente invocado. Eis o pertinente trecho do Acórdão paradigma:

> *...a demonstração da correta aplicação dos recursos cabia ao (tomador), não sendo exigível dos ocupantes dos cargos de prefeito e secretário de saúde agir de modo diverso daquele estabelecido na legislação aplicável aos termos de parceria.*

Ocorre que, como bem notou o Ministério Público de Contas, não se trata, necessariamente, de um dissídio entre uma decisão isolada deste Tribunal e uma decisão do TCU.

Isso porque, nas palavras do i. Procurador de Contas, *"os Termos de Parceria firmados no âmbito do Estado do Paraná devem seguir os trâmites específicos insculpidos nas Normativas e Resoluções deste Tribunal de Contas", "segundo as quais cabe ao Gestor a fiscalização dos recursos repassados, sob pena de responsabilização solidária"* (peça 144, p. 6).

Tanto é assim que, segundo a própria decisão recorrida (peça 127, p. 4/5), *"A responsabilização solidária do Prefeito Municipal é questão que se encontra pacificada neste Tribunal de Contas, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno)", "em que se fixou entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional"*.

Logo, não havendo propriamente um dissídio entre um entendimento isolado deste Tribunal e uma decisão do TCU (a decisão recorrida encontra respaldo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

tanto na jurisprudência pacífica deste Tribunal quanto nas normas locais que disciplinam a questão), o recurso não merece provimento nesse quesito.

3. Em face do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso de Revisão interposto por Evani Cordeiro Justus (Prefeita de Guaratuba de 2009 a 2016), **exclusivamente para que, reformando-se em parte a r. decisão recorrida** (Acórdão STP 629/24 - peça 127, que reformou parcialmente o Acórdão S1C 477/20 - peça 55), ela (Sra. Evani) seja retirada da letra 'c' do dispositivo do Acórdão STP 629/24 (peça 127, p. 9), vale dizer, para que **seja excluída a condenação da recorrente ao ressarcimento das despesas não comprovadas com "custos operacionais"** (R$ 225.329,83)[4], sem prejuízo à sua responsabilidade solidária em relação ao ressarcimento das demais despesas não comprovadas (*"folha de pagamento"* e *"FGTS"*), mantendo-se, no mais, os demais termos dos Acórdãos STP 629/24 e S1C 477/20.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo 153509/15 passe a constar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo **provimento parcial** do Recurso de Revisão interposto por Evani Cordeiro Justus (Prefeita de Guaratuba de 2009 a 2016), **exclusivamente para que, reformando-se em parte a r. decisão recorrida** (Acórdão STP 629/24 - peça 127, que reformou parcialmente o Acórdão S1C 477/20 - peça 55), ela (Sra. Evani) seja retirada da letra 'c' do dispositivo do Acórdão STP 629/24 (peça 127, p. 9), vale dizer, para que **seja excluída a condenação da**

[4] Mantida a condenação ao recolhimento solidário em relação ao Instituto Confiancce e à Sra. Clarice Lourenço Theriba.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH

recorrente ao ressarcimento das despesas não comprovadas com "custos operacionais" (R$ 225.329,83)[5], sem prejuízo à sua responsabilidade solidária em relação ao ressarcimento das demais despesas não comprovadas (*"folha de pagamento"* e *"FGTS"*), mantendo-se, no mais, os demais termos dos Acórdãos STP 629/24 e S1C 477/20.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo 153509/15 passe a constar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[5] Mantida a condenação ao recolhimento solidário em relação ao Instituto Confiancce e à Sra. Clarice Lourenço Theriba.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3GH